



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 95
C	
	Rubrica

Processo : 10215.001119/90-77

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.487

Recurso : 98.383

Recorrente : JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA FILHO

Recorrida : DRF em Santarém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é intempestivo, pelo que perempto. Dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/



Processo : 10215.001119/90-77
Acórdão : 203-02.487

Recurso : 98.383
Recorrente : JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

Na tempestiva Impugnação de fls. 01 ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1990, referente ao imóvel de Código 041 076 078 492 7, o Sr. José Sabino de Oliveira Filho alega que requereu - protocolo nº 00415/80 - a posse da área junto ao INCRA, no ano de 1980, para formação de fazenda destinada à criação de gado, mas, devido aos pedidos dos agricultores da comunidade do Rio Arapiuns, que argumentaram que o gado prejudicaria suas lavouras, abandonou a área, fato que comunicou ao INCRA através do Ofício de 18.01.83, conforme cópia que anexou (fls. 03), pelo qual pediu o arquivamento do processo referente à posse.

O julgador de primeiro grau decidiu pela procedência do lançamento, ao fundamento, em resumo, de que somente após o cancelamento do cadastro fundiário, pelo INCRA, deixa o impugnante de ser o contribuinte do ITR em questão, não constando nos autos a prova de que tenha ocorrido tal baixa.

Ainda inconformado, o Sr. José Sabino de Oliveira Filho interpôs o Recurso de fls. 26 e 27, arguindo, em resumo, que devido à inércia do órgão competente, somente em 22.05.95 conseguiu obter o documento comprobatório de que não ocupou o imóvel, o qual junta (fls. 28) aos autos nesta oportunidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.001119/90-77

Acórdão : 203-02.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

A ciência da decisão de primeiro grau ocorreu em 02.02.94, conforme Aviso de Recepção de fls. 21 v. e em 14.07.93 foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 23, no qual consta que o interessado não interpôs no tempo oportuno o recurso a que tinha direito. Foi declarado em 20.03.95, às fls. 25, o recebimento pelo interessado da cópia da decisão de primeiro grau. Foi juntado o Recurso, de fls. 26/27, datado de 17.08.95.

Evidentemente o recurso foi apresentado além do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, pelo que deve ser considerado perempto.

Deixo, assim, de tomar conhecimento do recurso em consequência de sua perempção.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI